



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13433.721069/2011-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.919 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2024  
**Recorrente** CRIS FRUTAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

**PERDCOMP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.**

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

**PER/DCOMP. RESSARCIMENTO. INSUMOS PARA PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.**

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida pela Recorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Para retratar as vicissitudes do caso, adoto o relatório do Acórdão Recorrido abaixo reproduzido:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório NURAC n.º 447/2011, datado de 22 de novembro de 2011, fls 70 a 74, sobre Ressarcimento de Crédito Presumido IPI – Exportação de Produto Não Tributado, no valor de R\$ 56.146,45, requerido através do PER/DCOMP n.º 17704.68617.120109.1.3.01-1513, referente ao 4º Trimestre/2006, com ciência via postal, na data de 19/12/2011, conforme cópia do “AR”, fl 83.

A Delegacia de Origem fez juntada do seguinte documento:

-PER/DCOMP – 17704.68617.120109.1.3.01-1513 – fls 2 a 69

Da Manifestação de Inconformidade Inconformado o sujeito passivo protocolou Manifestação de Inconformidade, na data de 18/01/2012, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fls 86 a 91:

*Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Mossoró/RN, por meio do Despacho Decisório de n.º. 447/2011, indeferiu o pleito em questão em decisão cuja ementa foi a seguinte:*

*“Não integra a receita de exportação, para efeito de base de cálculo para determinação de crédito presumido de IPI, o valor resultante de vendas para o exterior de produtos não tributados pelo IPI (NT)”*

Ocorre que não merece prosperar o r. Despacho Decisório em questão, isso porque, o contribuinte está obrigado a cumprir somente o disposto na lei, tendo em vista que nosso ordenamento jurídico consagra o Princípio da Legalidade e não há na Lei n.º. 9.963/96 nenhuma restrição ao direito aos créditos presumidos de IPI na hipótese de produtos exportados classificados na Tabela TPI como não tributados (NT).

O fato é que a manifestante implementa todos os requisitos previstos na Lei para usufruir do direito ao crédito presumido de IPI, é produtora e exportadora de mercadorias nacionais, alcançadas pela imunidade. Ora, o fato de a mercadoria exportada pela ora manifestante estar classificada na TIPI como NT não a impede do exercício ao direito em questão, porque a intenção da lei não foi beneficiar somente os produtos tributados pela legislação do IPI, mas toda e qualquer mercadoria destinada ao exterior.

Essas são em síntese, as razões da presente Manifestação de Inconformidade.

## I. DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO

O indeferimento do pedido de ressarcimento, cumulado com o indeferimento de dois pedidos de compensação (que utilizavam os créditos deste ressarcimento para extinção de débitos de IRPJ e CSSL), deu-se em razão de os produtos industrializados exportados pela recorrente serem classificados como NT — não tributado, no caso, melões.

Com efeito, entendeu a DRF de Mossoró/RN que *"não integra a receita de exportação, para efeito deste cálculo de crédito presumido, o valor das vendas para o exterior (exportação) de produtos não-tributados"*.

No entanto, deve ser reformado o Despacho Decisório ora recorrido, na medida em que a classificação do produto industrializado e exportado como NT não afeta o direito da contribuinte ao crédito presumido de IPI.

Como se vê do art. 1º da Lei nº 9.363/96, o crédito presumido de IPI foi concedido a todas as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, sem fazer qualquer distinção entre empresas contribuintes ou não contribuintes do IPI:

*"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."*

Tanto é assim que, em seu art. 4º, prevê referida norma a possibilidade de ressarcimento em moeda corrente na hipótese de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do IPI devido, verbis:

*"Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."*

Dessa forma, é claro que a norma não restringiu o benefício aos produtores/exportadores contribuintes do IPI, em virtude do que é indevida a exclusão da ora manifestante do incentivo fiscal ao argumento de que produtora-exportadora de produtos não tributados pelo IPI.

Pelo contrário, o que se constata é que a finalidade deste benefício fiscal é estimular a exportação como um todo, de sorte que o benefício se aplica a todas as empresas exportadoras, e não apenas às empresas que sejam contribuintes do IPI; inclusive porque o efeito perseguido é o ressarcimento da Contribuição para o PIS e da Cofins incidentes na cadeia anterior, ie, impregnados nos insumos utilizados e empregados na mercadoria a ser exportada.

Em outras palavras, "O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e da COFINS em favor da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Assim, referindo-se a lei a "mercadorias" foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são espécie do gênero 'mercadorias'.

Outrossim, uma vez que a COFINS e o PIS oneram em cascata os insumos adquiridos pelo produtor-exportador, tendo arcado com o ônus das contribuições incidentes nas operações antecedentes, é de rigor o seu direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS pagas, sob pena de não se estar cumprindo o espírito da lei que é desonerar os produtores exportadores, e assim, incentivar as exportações.

Corroborando esse entendimento tem-se o posicionamento consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se confere nas seguintes ementas:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO — LEI N.º 9.363/96 — PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS — O artigo 1º da Lei n.º 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI, faz referência apenas a mercadorias nacionais." (Acórdão CSRF/02-01.888, Relator Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, j. em 11 de abril de 2005).

"IPI — CRÉDITO PRESUMIDO — LEI N.º 9.363/96. PRODUÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT A Lei n.º 9.363/9 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo 'PI (...)" (Acórdão CSRF/02-02.191, Relatora Conselheira Adriene Maria de Miranda, j. em 23/01/2006).

"IPI — CRÉDITO PRESUMIDO — LEI N.º 9.363/96. PRODUÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT. A Lei n.º 9.363/9 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (...)" (Acórdão CSRF/02-02.260, Relatora Conselheira Adriene Maria de Miranda, j. em 24/04/2006).

Portanto, a manifestante tem direito ao crédito presumido de IPI independente do fato de o produto que industrializou e exportou ser classificado como NT.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) A contribuinte está obrigada a cumprir tão somente o disposto na lei, tendo em vista que o nosso ordenamento consagra o Princípio da Legalidade, ao intérprete da lei não é atribuída competência para inovar a ordem jurídica, assim nenhum ato normativo emanado do poder executivo poderá restringir o alcance da Lei nº. 9.363/96, para aplicá-la somente em relação às mercadorias sujeitas a uma alíquota ou isentos do IPI, uma vez que a legislação de regência teria eleito como condição ao benefício APENAS a exportação de mercadoria nacional;

b) O fato da mercadoria exportada pela ora manifestante estar classificada na TIPI como NT não a impede do exercício do direito em questão, porque a intenção da lei não foi beneficiar os produtos tributados pelo IPI, mas toda e qualquer mercadoria destinada ao exterior;

c) O entendimento do Despacho Decisório diverge do entendimento jurisprudencial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

e) o crédito presumido merece deferimento em relação a qualquer aquisição que represente custos de produção, pois a intenção da lei foi desonerar as exportações do PIS e da COFINS — incidentes nos ciclos anteriores de produção sob o efeito cumulativo;

### III. DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, consignado no Despacho Decisório de n.º 447/2011, bem como a legitimidade dos créditos presumidos de IPI, é imperiosa a homologação das compensações entre os créditos com débitos de outros tributos federais, no caso o IRPJ e a CSSL já praticados a teor do que consta nos autos.

Portanto, requer a ora manifestante que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, e, conseqüentemente, reconhecido o direito creditório em questão, homologando-se a PERDCOMP vinculada.

É o que importa relatar.

Apreciada a controvérsia, = amparada na Portaria n.º 38/1997 e no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP n.º 139/1996, a 2ª Turma da DRJ de Belém julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porque não provado o direito pleiteado - *Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 2º, inciso "I", da PORTARIA RFB Nº 2724, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.*

Nesta ocasião, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário ofertando como argumentos:

#### II. PRELIMINARMENTE – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

##### I. DO DIREITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

É o relatório.

### Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, eis que atendidos os requisitos necessários de admissibilidade.

A DRJ afasta o direito da Recorrente em relação aos créditos de IPI dos insumos aplicados aos bens NT:

Ementa: Não integra a receita de exportação, para efeito de base de cálculo para determinação de crédito presumido de IPI, o valor resultante de vendas para o exterior de produtos não tributados pelo IPI (NT).

Os produtos comercializados pela Recorrente são:

A Cris Frutas Ltda produz e exporta melões (CNAE 0119-9/07), produto classificado na TIPI (Tabela de Incidência de IPI) no NCM 0807.19.00 (extrato abaixo), com alíquota NT (não tributado pelo IPI).

TIPI		
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
<b>08.07</b>	<b>Melões, melancias e mamões (papaia), frescos.</b>	
08.07.1	-Melões e melancias;	
08.07.11.00	-Melancias	NT
08.07.19.00	-Outros	NT
08.07.20.00	-Mamões (papaia)	NT

De outro lado, a Recorrente, como produtora e exportadora, se apoia no permissivo do art. 1º da Lei nº 9.363/96 para obtenção do crédito presumido de IPI sobre os mencionados produtos, ao afirmar:

A exigência contida no art. 1º em relação as variáveis que devem compor a base de cálculo é de que tenha incidido as contribuições sociais quando da aquisição dos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), adquiridos no mercado interno e utilizado no processo produtivo. O art. 2º da Lei n. 9.363/96 refere-se "valor total" e também deixou de prever qualquer exclusão. Portanto, em momento algum o legislador ordinário editou norma em relação aqueles que não faz jus ao gozo do incentivo ou benefício. A lei apenas menciona os requisitos - que devem ser atendidos para a fruição e gozo do benefício. Se o legislador quisesse excluir do benefício o produtor-exportador de bens não tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, teria feito de modo expresso.

(...)

Com efeito, o crédito presumido de que trata a lei 9.363/96 foi concedido às EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS, sendo que a LEI NUNCA fez menção de que o benefício fiscal é concedido ao tipo de produto (industrializado ou não industrializado, produto primário, tributado, isento ou não tributado).

Antes, porém, reclama que seja declarada a prescrição intercorrente, em razão do longo tempo para julgamento do seu processo.

Acerca da **prescrição intercorrente**, o tema não merece tantos debates, uma vez que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, já firmou posicionamento a respeito da matéria por meio da Súmula CARF nº 11, proveniente dos acórdãos precedentes nºs 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003, e que tem efeito vinculante em relação aos seus Conselheiros, segundo o seu Regimento Interno.

Foi fixada a seguinte tese:

**Súmula CARF nº 11.** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Rejeito, assim, a preliminar de prescrição.

Sobre o aproveitamento do crédito presumido de IPI com relação as receitas de exportação, vinculante aos seus Conselheiros, este CARF firmou posicionamento contrário ao pleito da recorrente por meio da Súmula CARF nº 124, assim consignada:

**Súmula CARF nº 124.** A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Sendo assim, inexistente direito ao crédito apurado, a homologação da compensação resta prejudicada.

Ante o exposto, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Sabrina Coutinho Barbosa